



Número: **0601719-77.2026.6.17.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IZAIAS REGIS NETO (RECORRENTE)	
	CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO)
ROSANGELA DE MORAES BEZERRA (RECORRIDO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE (RECORRIDO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS (RECORRIDO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30581980	30/09/2026 17:21	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO (15090) - 0601719-77.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RECORRENTE: IZAIAS REGIS NETO

Representante do(a) RECORRENTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

RECORRIDO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS, GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE, ROSANGELA DE MORAES BEZERRA

Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

RELATOR(A): Desembargador(a) FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO NOTORIAMENTE INVERÍDICA. OBRA PÚBLICA. DISPUTA SOBRE PROTAGONISMO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta ajuizada por candidato a deputado federal em razão de declarações proferidas por candidato adversário em entrevista divulgada em podcast e posteriormente reproduzida em perfis de rede social. Nas manifestações impugnadas, afirmou-se que o recorrente estaria “pegando carona” em obras do Governo do Estado e que “não tem nada a ver” e “não tem nada dele” em relação à construção do Hospital Mestre Dominginhos. O recorrente sustenta que as declarações são notoriamente inverídicas, porquanto sua atuação em favor da construção da unidade hospitalar estaria demonstrada, entre outros elementos, pela Indicação Legislativa nº 006847/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se os administradores dos perfis que reproduziram as declarações possuem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda; e (iii) saber se as manifestações impugnadas configuram afirmação notoriamente inverídica, apta a ensejar direito de resposta e, subsidiariamente, remoção do conteúdo.



III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada, pois as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, questionando tanto o alcance atribuído à Indicação Legislativa nº 006847/2024 quanto a interpretação contextual conferida às expressões impugnadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva dos administradores dos perfis em rede social também deve ser rejeitada. A pretensão não se restringe à autoria intelectual das declarações, alcançando sua posterior divulgação nos perfis por eles administrados, nos quais se pretende exercer o direito de resposta.

O direito de resposta fundado na divulgação de fato inverídico pressupõe falsidade manifesta e objetivamente verificável, não se destinando à solução judicial de toda divergência interpretativa surgida no debate político-eleitoral.

A Indicação Legislativa nº 006847/2024 comprova atuação parlamentar do recorrente em favor da construção do Hospital Mestre Dominguinhos, mas não demonstra, por si só, participação no financiamento ou na execução administrativa da obra.

As expressões “pegando carona”, “não tem nada a ver” e “não tem nada dele”, examinadas no contexto integral da entrevista, inserem-se em crítica acerca do protagonismo político reivindicado pelo recorrente em relação a obra executada pelo Governo do Estado. A possibilidade de mais de uma compreensão razoável acerca do alcance das declarações afasta, no caso concreto, a caracterização de falsidade manifesta exigida para a concessão do direito de resposta.

A reprodução autêntica das declarações em outros perfis de rede social não modifica a conclusão, uma vez que o próprio conteúdo originário não preenche os requisitos para a concessão do direito de resposta.

Ausente demonstração de falsidade manifesta ou de outro fundamento autônomo de ilicitude, não se justifica a remoção do conteúdo, medida que igualmente restringiria a liberdade de expressão no debate eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O princípio da dialeticidade é observado quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida. 2. A divulgação, em perfil de rede social, do conteúdo objeto da pretensão de direito de resposta estabelece pertinência subjetiva para integrar o polo passivo quando a tutela postulada pretende alcançar o próprio espaço em que ocorreu a difusão. 3. O direito de resposta fundado em afirmação inverídica exige falsidade manifesta e objetivamente verificável, não abrangendo divergências razoáveis de interpretação inseridas no debate político-eleitoral. 4. A existência de indicação parlamentar em favor de obra pública comprova atuação política reivindicatória, mas não se confunde, por si só, com financiamento ou execução administrativa do empreendimento. 5. Crítica acerca do protagonismo político de candidato em relação a obra pública, quando fundada em fatos que comportam interpretações distintas e não caracterizada falsidade manifesta, encontra-se no âmbito do debate político-eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58 e § 5º; CPC, arts. 485, VI, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Plenário, j. 29.11.2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de ausência de dialeticidade recursal, suscitada por FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, e de ilegitimidade passiva de GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA; e, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por IZAÍAS REGIS NETO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 30512951, que julgou improcedente a Representação, indeferindo o pedido



de direito de resposta e rejeitando os pedidos de remoção e de proibição de nova divulgação do conteúdo impugnado. Tudo nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 30/09/2026

Relator(a): FERNANDO BRAGA DAMASCENO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral interposto por IZAÍAS REGIS NETO**, candidato ao cargo de Deputado Federal, contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral com pedido de direito de resposta ajuizada em face de **FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS**, candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal, **GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE**, administrador do perfil @ocontraditorio.news, e **ROSANGELA DE MORAES BEZERRA**, administradora do perfil @portalgirodiario.

Na petição inicial de **ID 30495341**, o representante insurgiu-se contra declarações proferidas por Fernando Rodolfo em entrevista concedida, em 20.8.2026, ao podcast “PODPERGUNTAR” e posteriormente divulgadas, em formato Reels, nos perfis administrados pelos demais representados.

Segundo a inicial, Fernando Rodolfo afirmou, em síntese, que o representante estaria “pegando carona” nas obras do Governo do Estado e que “não tem nada a ver” com a construção do Hospital Mestre Dominginhos, em Garanhuns/PE, acrescentando que a obra não teria recursos ou participação financeira do representante. O autor sustentou que as declarações seriam sabidamente inverídicas, especialmente porque teria apresentado, perante a Assembleia Legislativa de Pernambuco, a **Indicação nº 006847/2024**, solicitando ao Poder Executivo estadual a construção da unidade hospitalar.

Requeru, em tutela provisória, a remoção do conteúdo e a proibição de nova divulgação e, no mérito, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de **ID 30495798**, o pedido de tutela provisória foi indeferido, ao fundamento, em síntese, de que a controvérsia dizia respeito à disputa política sobre o protagonismo relacionado à construção do Hospital Mestre Dominginhos, não se evidenciando, em cognição sumária, falsidade manifesta apta a justificar a intervenção judicial.

Os representados apresentaram defesas.

Fernando Rodolfo, na contestação de **ID 30501373**, sustentou que suas declarações constituíram crítica política legítima e que a obra é executada e financiada pelo Governo do Estado, inexistindo aporte de recursos parlamentares do representante.

Geraldo Kleber e Rosangela de Moraes, na defesa de **ID 30501382**, sustentaram, entre outros argumentos, que apenas divulgaram trecho autêntico da entrevista, além de defenderem a inexistência de afirmação sabidamente inverídica e a incidência da liberdade de expressão e de imprensa.



A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de **ID 30510609**, manifestou-se pela **improcedência da representação**. Consignou que a Indicação nº 006847/2024 possui natureza propositiva, não vinculando a Administração nem significando aporte de recursos para a obra, e considerou que as expressões impugnadas se inserem em crítica política acerca do grau de participação do candidato no empreendimento público.

Sobreveio a decisão de **ID 30512951**, que julgou **improcedente a representação**, nos termos do art. 487, I, do CPC, por não reconhecer hipótese de incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, indeferindo o direito de resposta e rejeitando os pedidos de remoção e de proibição de nova divulgação.

Na fundamentação, assentou-se que é incontroverso que o representante apresentou a Indicação Legislativa nº 006847/2024, circunstância que demonstra atuação parlamentar em favor da construção da unidade hospitalar. Considerou-se, contudo, que a indicação legislativa não se confunde com execução ou financiamento da obra e que, no contexto global da entrevista, as expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver” traduziriam crítica política sobre o protagonismo do candidato na realização do empreendimento, não fato manifestamente falso. Ao final, concluiu-se não estar caracterizada afirmação objetivamente falsa, manifesta e sabidamente inverídica.

Inconformado, Izaías Regis Neto interpôs o **Recurso Eleitoral de ID 30542066**, sustentando, em síntese, que a decisão teria interpretado de forma excessivamente restritiva as declarações impugnadas e que a Indicação nº 006847/2024 comprovaria objetivamente sua atuação em favor da construção do hospital, tornando falsa a afirmação de que “não tem nada a ver” com a obra.

Alega que a fala impugnada não se limitou a afirmar que o hospital é executado ou financiado pelo Governo Estadual, mas teria negado categoricamente qualquer participação sua no empreendimento, induzindo o eleitorado a acreditar que apenas buscaria apropriar-se eleitoralmente de obra para a qual não teria contribuído. Requer, por isso, a reforma da decisão, com o reconhecimento da natureza sabidamente inverídica das afirmações e a concessão do direito de resposta. Subsidiariamente, postula a remoção do conteúdo impugnado e a proibição de nova divulgação.

Fernando Rodolfo apresentou contrarrazões no **ID 30552883**, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal e, subsidiariamente, requerendo o seu desprovimento.

Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque e Rosangela de Moraes Bezerra, nas contrarrazões de **ID 30552886**, reiteraram a preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, postularam o desprovimento do recurso. Sustentam que não foram autores das declarações e apenas reproduziram trecho autêntico de entrevista concedida por terceiro.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO (15090) - 0601719-77.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO
RECORRENTE: IZAIAS REGIS NETO
Representante do(a) RECORRENTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
RECORRIDO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS, GERALDO KLEBER
CISNEIROS DE ALBUQUERQUE, ROSANGELA DE MORAES BEZERRA
Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432
Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432
Representante do(a) RECORRIDO: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO BRAGA DAMASCENO

VOTO

1. Admissibilidade recursal

Inicialmente, examino os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é **cabível**, pois se volta contra decisão definitiva proferida em pedido de direito de resposta, hipótese submetida ao regime recursal específico do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

A legislação estabelece prazo de **24 horas** para a interposição do recurso contra decisão relativa ao exercício do direito de resposta, assegurando ao recorrido igual prazo para contrarrazões.

No caso, a decisão de **ID 30512951** foi disponibilizada no mural eletrônico em **12.9.2026**, conforme registrado nas próprias razões recursais, e o recurso de **ID 30542066** foi protocolado em **13.9.2026, às 11h37**. A insurgência foi, portanto, apresentada dentro do prazo legal de 24 horas.

Estão presentes, igualmente, a **legitimidade recursal e o interesse em recorrer**, uma vez que o recorrente é o requerente originário e sucumbiu integralmente quanto à pretensão de obtenção do direito de resposta.

A representação processual encontra-se regular e as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, particularmente a interpretação conferida às expressões “não tem nada a ver”, “não tem nada dele” e “pegando carona”, bem como o alcance probatório atribuído à Indicação Legislativa nº 006847/2024.

Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

2. Da Preliminar de ausência de dialeticidade recursal

Fernando Rodolfo Tenório de Vasconcelos, nas contrarrazões de ID 30552883, suscita preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, ao fundamento de que as razões recursais não impugnariam especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida.



A preliminar não merece acolhimento.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de expor as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão, estabelecendo correlação argumentativa com os fundamentos do pronunciamento impugnado.

No caso, esse requisito encontra-se atendido.

A decisão de ID 30512951 assentou, essencialmente, que a Indicação nº 006847/2024 comprova atuação parlamentar do recorrente em favor da construção do Hospital Mestre Dominguinhos, mas não demonstra participação na execução ou no financiamento da obra; e que as expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver”, quando examinadas no contexto integral da entrevista, traduzem crítica política sobre o protagonismo do recorrente, e não afirmação factual sabidamente inverídica.

As razões do recurso de ID 30542066 contrapõem-se precisamente a essas conclusões. O recorrente sustenta que a decisão conferiu interpretação excessivamente restritiva às declarações impugnadas e argumenta que a expressão “não tem nada dele”, associada às demais passagens da entrevista, teria negado não apenas participação financeira ou executiva, mas qualquer atuação sua relacionada à construção do hospital, circunstância que reputa objetivamente contrariada pela documentação juntada aos autos.

Há, portanto, impugnação suficientemente específica dos fundamentos determinantes da decisão recorrida. A circunstância de o recorrente reiterar argumentos anteriormente deduzidos não conduz, por si só, à ausência de dialeticidade, desde que utilizados para demonstrar o alegado desacerto do pronunciamento recorrido, como ocorre na espécie.

Rejeito a preliminar.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva de Geraldo Kleber e Rosangela de Moraes

Nas contrarrazões de **ID 30552886**, Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque e Rosangela de Moraes Bezerra suscitam ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foram autores das declarações impugnadas, tendo apenas reproduzido, em seus perfis, trecho autêntico da entrevista concedida por Fernando Rodolfo.

A preliminar não merece acolhimento.

A legitimidade ad causam deve ser examinada à luz da relação jurídica afirmada na petição inicial. No caso, não se atribui aos recorridos apenas a autoria intelectual das expressões impugnadas. A causa de pedir também abrange a **divulgação do conteúdo nos perfis por eles administrados**, e o pedido de direito de resposta pretende justamente alcançar os mesmos espaços digitais em que ocorreu a difusão.

A inicial identifica expressamente Geraldo Kleber como administrador do perfil **@ocontraditorio.news** e Rosangela como administradora do **@portalgirodiario**, imputando-lhes a divulgação, em 21.8.2026, do trecho da entrevista reputado ofensivo.

A circunstância de a manifestação original ter sido proferida por Fernando Rodolfo pode ser relevante para a análise da responsabilidade material e do mérito do pedido, mas não afasta, por si só, a pertinência subjetiva daqueles a quem se atribui a difusão do conteúdo e em cujos perfis se pretende fazer veicular eventual



resposta.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

4. Mérito

Superadas as questões preliminares, a controvérsia recursal é delimitada: deve-se verificar se as declarações proferidas por Fernando Rodolfo — posteriormente reproduzidas nos perfis dos demais recorridos — configuram **afirmação notoriamente inverídica**, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a justificar a concessão do direito de resposta.

O dispositivo assegura o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica difundida por veículo de comunicação social, inclusive na internet.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, confere caráter **excepcional** à intervenção judicial por meio do direito de resposta. Segundo orientação reafirmada no **AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.11.2024**, a medida se justifica, quanto à inveracidade, quando presente fato “chapadamente inverídico”, ou diante de grave ofensa pessoal capaz de caracterizar injúria, calúnia ou difamação.

A razão dessa compreensão é especialmente relevante em período eleitoral. O direito de resposta constitui instrumento de proteção da honra e da própria higidez informacional do debate democrático, mas não pode converter a Justiça Eleitoral em árbitro permanente de divergências políticas, interpretações, exageros retóricos ou avaliações desfavoráveis formuladas entre adversários.

É a partir dessa premissa que deve ser analisado o caso.

4.1. Conteúdo efetivamente impugnado

A manifestação não pode ser examinada mediante isolamento de expressões específicas.

Segundo a transcrição constante da inicial, Fernando Rodolfo declarou:

“Eu não vejo Izaías fazendo oposição a Sivaldo, eu vejo Izaías querendo aparecer em cima das obras de Raquel. Repito: obras de Raquel, não de Izaías. Obras de Raquel. Pega carona nas obras de Raquel [...]”.

E, em seguida:

“O hospital tá sendo construído pelo Governo do Estado, né? Não tem recurso, não tem — não é dele, não tem nada dele. Então, assim, gosta de pegar carona nas obras de Raquel.”

A inicial sustenta que essa narrativa é falsa porque o recorrente havia formalizado, em 7.8.2024, a **Indicação nº 006847/2024**, perante a Assembleia Legislativa de Pernambuco, solicitando a construção do Hospital Mestre Dominginhos. O próprio recorrente juntou esse elemento como demonstração de sua atuação parlamentar.

A existência da indicação, aliás, foi expressamente reconhecida na decisão recorrida: o juízo de origem não concluiu que Izaías Regis fosse absolutamente estranho à reivindicação política pela implantação do hospital.



Ao contrário, registrou que a indicação demonstra atuação parlamentar em favor da construção da unidade.

A divergência está em saber **qual consequência jurídica e semântica deve ser extraída desse fato**.

4.2. A Indicação nº 006847/2024 e a distinção entre atuação política, financiamento e execução da obra

A existência da Indicação nº 006847/2024 demonstra objetivamente que não seria correto afirmar, em sentido histórico e absoluto, que o recorrente **jamais realizou qualquer atuação política relacionada à construção do hospital**.

Esse ponto deve ficar claramente registrado.

Não é, porém, isso que basta para caracterizar o pressuposto excepcional do direito de resposta.

Uma indicação parlamentar constitui manifestação política dirigida ao Poder Executivo. Sua existência comprova que o parlamentar solicitou ou defendeu determinada providência, mas não significa, isoladamente, que tenha executado administrativamente a obra, destinado recursos à sua realização ou determinado sua implantação.

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma distinção no parecer de **ID 30510609**: reconheceu a existência da indicação, mas ressaltou sua natureza propositiva e concluiu que ela não equivale ao aporte de recursos nem à execução administrativa do empreendimento. Ao final, opinou pela improcedência da representação.

Assim, há duas proposições que podem coexistir sem contradição lógica: **(a)** o recorrente praticou ato parlamentar destinado a defender ou solicitar a construção do Hospital Mestre Dominguinhos; e **(b)** a execução e o financiamento da obra são atribuídos ao Governo do Estado, não tendo sido demonstrada destinação de recursos parlamentares pelo recorrente.

É precisamente nessa zona de distinção que se insere a disputa política travada entre os candidatos.

4.3. A expressão “não tem nada a ver”

O recurso concentra parte relevante de sua argumentação na expressão “não tem nada a ver”, defendendo que se trata de declaração factual absoluta, frontalmente desmentida pela indicação parlamentar.

Isoladamente considerada, a expressão poderia, de fato, transmitir ao destinatário a ideia de inexistência de qualquer participação anterior do recorrente relacionada ao empreendimento.

Contudo, a jurisprudência eleitoral exige que o conteúdo seja analisado **em seu contexto comunicativo**, e não mediante fragmentação artificial da manifestação.

Na sequência imediatamente relacionada à expressão questionada, o entrevistado afirma que “o hospital tá sendo construído pelo Governo do Estado”, acrescentando: “não tem recurso, não tem — não é dele, não tem nada dele”.

O contexto, portanto, permite compreender a manifestação como crítica à tentativa, atribuída pelo adversário ao recorrente, de reivindicar **protagonismo político pela execução de obra realizada pelo Governo Estadual**, e



não necessariamente como afirmação histórica e literal de que Izaías Regis jamais formulara pedido, indicação ou reivindicação sobre o hospital.

Essa pluralidade razoável de sentidos é incompatível com o requisito de falsidade manifesta necessário à concessão excepcional do direito de resposta.

O TSE distingue precisamente a falsidade evidente de situações em que existe disputa interpretativa ou contextual. Sua jurisprudência ressalta que, ausente falsidade imediatamente constatável ou grave descontextualização, o contraponto político deve ocorrer prioritariamente no próprio debate eleitoral.

4.4. A expressão “pegando carona”

Ainda mais claramente valorativa é a expressão “pegando carona”.

Ela não descreve um fato administrativo objetivo — como autoria de projeto, transferência orçamentária, data de contratação ou execução financeira —, mas exprime avaliação política depreciativa sobre o comportamento do adversário.

Em linguagem eleitoral, dizer que determinado candidato estaria “pegando carona” em obra de outro agente político traduz a opinião de que aquele procura obter dividendos eleitorais de realização cuja execução é atribuída a terceiro.

Pode-se discordar dessa avaliação. O recorrente pode, inclusive, contrapô-la mediante a divulgação da Indicação nº 006847/2024 e de outros elementos destinados a demonstrar sua participação política na reivindicação do hospital.

Essa possibilidade de contraposição, contudo, não transforma automaticamente a crítica em fato notoriamente inverídico para os fins do art. 58 da Lei das Eleições.

A tutela jurisdicional do direito de resposta não se destina a garantir judicialmente a uma das candidaturas a prevalência de sua narrativa acerca da **“paternidade política” de obra pública**, quando há base factual para a existência de diferentes avaliações sobre o protagonismo dos agentes envolvidos.

4.5. Liberdade de expressão e intervenção mínima da Justiça Eleitoral

O ponto de equilíbrio é particularmente sensível porque os envolvidos são candidatos e agentes políticos, e a manifestação foi proferida no contexto explícito de disputa eleitoral.

A jurisprudência do TSE tem reiterado que a concessão de direito de resposta, por representar intervenção estatal no fluxo do discurso político, demanda situação juridicamente qualificada.

No já referido **AgR-REspEI nº 0600104-40**, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o direito de resposta é excepcional e que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima quando não evidenciada falsidade manifesta ou grave ofensa pessoal.

Essa orientação não significa conferir imunidade a afirmações falsas sob o rótulo de “crítica política”. A liberdade de expressão não protege a fabricação deliberada de fatos objetivamente falsos que se enquadrem no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.



O que se exige é a correta identificação da natureza do discurso.

Aqui, existe substrato factual incontroverso: a obra é executada pelo Governo Estadual; o recorrente apresentou indicação parlamentar solicitando sua construção; e não foi demonstrado que tenha financiado ou executado administrativamente o empreendimento.

A partir desses fatos, os candidatos disputam politicamente o significado e o grau de relevância da atuação de cada agente.

Não compete à Justiça Eleitoral estabelecer, mediante direito de resposta, **quem merece maior crédito político pela realização do Hospital Mestre Dominginhos**, salvo se a disputa for instrumentalizada mediante afirmação objetivamente e manifestamente falsa ou grave ofensa enquadrável no art. 58.

Essa situação qualificada não se evidencia nos autos.

4.6. Divulgação pelos perfis @ocontraditorio.news e @portalgirodiario

Também não identifico fundamento para reforma da decisão quanto aos recorridos Geraldo Kleber e Rosangela de Moraes.

É incontroverso que não foram eles os autores originários das declarações. A conduta que lhes é atribuída consiste na reprodução, em seus respectivos perfis, de trecho de entrevista efetivamente concedida por Fernando Rodolfo.

Não há alegação comprovada de fabricação da entrevista, atribuição falsa de autoria ou alteração destinada a fazer parecer que o candidato pronunciou palavras que não disse.

Isso não significa que a reprodução de conteúdo de terceiro seja, em abstrato, insuscetível de ensejar direito de resposta. Se o conteúdo reproduzido preencher os requisitos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a circunstância de haver sido reproduzido em outros canais pode ser relevante para a extensão da tutela.

No caso concreto, entretanto, **o próprio conteúdo originário não reúne os requisitos necessários à concessão do direito de resposta**. Consequentemente, sua reprodução autêntica nos perfis indicados não altera essa conclusão.

A jurisprudência do TSE, inclusive quanto a mensagens difundidas por veículos de comunicação, recomenda intervenção judicial mínima quando não demonstrados manipulação ou elementos suficientes de falsidade manifesta.

4.7. Pedido subsidiário de remoção

O recorrente requer subsidiariamente, caso não concedido o direito de resposta, a remoção do conteúdo e a proibição de nova divulgação, conforme consta do recurso de **ID 30542066**.

O pedido também não prospera.

Se o conteúdo, analisado integralmente, permanece no campo da crítica político-eleitoral e não se demonstrou falsidade manifesta apta a justificar a excepcional intervenção jurisdicional, seria contraditório negar o direito de



resposta por ausência de ilicitude qualificada e, simultaneamente, impor a medida mais restritiva de retirada do discurso.

A remoção de conteúdo eleitoral na internet deve observar especial cautela, justamente em razão de seu impacto sobre a liberdade de expressão e o acesso do eleitor às diferentes posições presentes no debate político.

Ausente, neste caso, fundamento autônomo que torne ilícita a publicação, deve ser mantida também a rejeição do pedido de remoção.

5. Conclusão

A Indicação nº 006847/2024 demonstra que o recorrente efetivamente realizou atuação parlamentar relacionada à reivindicação da construção do Hospital Mestre Dominginhos.

Esse dado, contudo, **não é suficiente para transformar as declarações impugnadas em fato notoriamente inverídico**, porque a manifestação, considerada em sua integralidade, contrapõe a atuação reivindicatória do recorrente à execução e ao financiamento da obra pelo Governo do Estado e, a partir disso, formula crítica sobre o protagonismo político reivindicado pelo candidato.

As expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver”, embora contundentes e desfavoráveis, inserem-se, no contexto específico dos autos, em disputa política sobre a atribuição de mérito por obra pública. Não há demonstração de falsidade manifesta, inequívoca e imediatamente verificável capaz de justificar a excepcional incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ausência de dialeticidade recursal, suscitada por FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, e de ilegitimidade passiva de GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA; presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por IZAÍAS REGIS NETO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 30512951, que julgou improcedente a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta e rejeitando os pedidos de remoção e de proibição de nova divulgação do conteúdo impugnado.

É como voto.

Recife/PE, 30 de setembro de 2026.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Desembargador Eleitoral



